FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — ADIAMENTO

— A Administração pública pode adiar, por motivos de conveniência, a realização de concurso para o provimento de cargo público; contra êsse adiamento não cabe mandado de segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Isabel Machado de Sousa *versus* Estado de Minas Gerais

Recurso de mandado de segurança nº 16.637 — Relator: Sr. Ministro Adalício Nogueira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em mandado do segurança nº 16.637, de Minas Gerais, em que são partes, como recorrente — Maria Isabel Machado de Sousa e como recorrido o Estado de Minas Gerais, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O presente mandado de segurança foi impetrado ao egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que o denegou com os seguintes objetivos, transcritos no acórdão recorrido, à f. 73:

"*a*) que se abstenha a autoridade coatora de praticar ato que importe e resulte no provimento da cadeira de Teoria, Ditado e Solfejo, em caráter efetivo, por quem não se tenha habilitado em concurso;

b) que se assegure à impetrante a continuidade da regência das aulas da mesma cadeira, como substituta legalmente habilitada a fazê-lo, até que se dê o provimento efetivo, sempre por concurso; e, afinal,

c) que seja assegurada a realização, no prazo da lei, ou seja, dentro de seis meses, contados do dia do encerramento das inscrições do concurso ou exame de suficiência para a mesma cadeira, para que se dê conseqüência e efeitos legais ao edital de sua convocação (f. 8)."

Valeu-se a requerente, então, dêste recurso ordinário.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se, a f. 96-98, pelo desprovimento do mesmo.

"O aspecto moral do caso *sub judice*, que determinou a recorrente bater às portas do Judiciário, através de mandado de segurança, é extremamente delicado.

O manuseio das peças dêste processo faz antever que a recorrente foi preterida no direito de assumir, por concurso público, a cátedra de Solfejo, Ditado e Teoria do Conservatório Estadual de Músical de Juiz de Fora.

Enquanto a recorrente se inscrevia no concurso, a fim de concorrer à vaga existente na referida cadeira, que por ela mesma vinha sendo exercida, em substituição, durante longo período, a Secretaria de Administração, do Estado recorrido, efetivava no cargo, através de apostila, Milton Antônio da Cunha. Ato contínuo, o Secretário de Educação determinava que fôsse sustado o concurso até segunda ordem.

Com fidelidade e dentro de rígidos princípios de honestidade, a douta Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favorável à concessão do *writ*, a f. 49-51 e 61-63.

A conduta dignificante do Procurador-Geral do Estado levou a autoridade coatora a substituí-lo, talvez até mesmo sem podêres para tanto, por advogado nomeado através de delegação de podêres, f. 88.

Embora subsistam todos êsses aspectos, nenhum é o direito da impetrante, hoje recorrente, à preferência pretendida.

O mandado de segurança só pode ser deferido quando se fere direito líquido e certo, amparado pelo disposto no art. 141, §§ 24 e 1º, da Constituição federal.

No caso, porém, a recorrente não tinha ao menos direito subjetivo, que pudesse ensejar a concessão do *writ*. O direito de participar no concurso é resultante da inscrição, não cria direito subjetivo para o exercício do cargo, nem impede que venha êle ser desempenhado por outro cidadão.

Na ordem jurídica assegura a tôda pessoa, de querer realizar, ou de agir e reagir até onde seu direito não atinja o de outrem.

É certo que o preenchimento dos cargos públicos se faz por concurso. Essa é a norma legal que protege o interêsse da coletividade, oferecendo ao cidadão brasileiro o direito de concorrer à nomeação de cargo público.

O Poder Executivo, todavia, tem o arbítrio de utilizar ou não o provimento efetivo do cargo, por conhecer melhor as necessidades dos serviços que lhe estão afetos.

A efetivação de Milton Antônio Cunha, por ato de apostila em seu título, deu ensejo a que a autoridade coatora prescindisse do concurso naquela oportunidade, suspendendo sua realização. "Se pôde abrir o concurso, pelo direito de autoridade que exercia, também poderia sustá-lo".

Da simples inscrição no concurso, como dissemos, não demanda, nem gera direito para garantir a realização do mesmo.

Não há, em favor da recorrente, direito adquirido, a ser amparado através de *mandamus*.

A recorrente tem direito assubjetivado, no dizer do mestre Pontes de Miranda (pela inscrição, participa do concurso, quando o mesmo se realizar), êste porém não lhe atribuiu o poder de exigir a efetivação do concurso.

Entendemos, assim, *data venia*, e muito a contragosto pelas razões inicialmente aduzidas, que o mesmo recurso não merece provimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Nego provimento ao recurso. Sejam quais forem os aspectos morais, que se possam vislumbrar no caso em exame, juridicamente nenhum direito e, muito menos, líquido e certo, socorre a recorrente. Ela invocou o *writ*, com a finalidade de realizar um concurso, em que se inscrevera e que a Administração pública, por motivos de conveniência, que não nos é dado apreciar, resolveu adiar. Não a arrima, pois, nenhum direito subjetivo, justificativo do *mandamus*.

É de Heli Lopes Meireles a lição, perfeitamente adequada ao caso vertente:

"Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração; êsses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após a sua realização. E assim é, porque os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas. Ainda mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo disputado" (*Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 365).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Adalício Nogueira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Adalício Nogueira, Evandro Lins, Pedro Chaves e Hahnemann Guimarães. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.